



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.062, DE 2026 **(Do Sr. Jorge Goetten)**

Cria linha especial de crédito rural para os apicultores e os meliponicultores, com foco em fortalecer a cadeia produtiva, especialmente no âmbito da agricultura familiar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DEPUTADO JORGE GOETTEN)

Cria linha especial de crédito rural para os apicultores e os meliponicultores, com foco em fortalecer a cadeia produtiva, especialmente no âmbito da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha especial de crédito rural destinada à concessão de financiamento de operações de investimento para os produtores de mel que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Fica instituída linha especial de crédito rural destinada ao financiamento de operações de investimento, observadas as seguintes condições:

I – beneficiários: apicultores e meliponicultores que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – prazo de pagamento: não inferior a 6 (seis) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência;

III – taxa efetiva de juros: 3% a.a. (três por cento ao ano);

IV – bônus de adimplência: 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas pagas até o vencimento;

V – limite de financiamento: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) por beneficiário;

VI – fonte de recursos: controlados e não controlados do crédito rural;



VII – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos; e das instituições financeiras, nos demais casos.

Art. 3º Os financiamentos de que trata esta Lei serão objeto de projeto simplificado de crédito e poderão ser objeto de:

a) fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias;

b) subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, exceto se contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; ou

c) combinação dos instrumentos de que tratam as alíneas “a” e “b” deste artigo.

Art. 4º Nos financiamentos de que trata esta Lei será obrigatória a contratação pelo financiado de serviços de assistência técnica e extensão rural e os valores relativos à elaboração do projeto simplificado e à prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural integrarão os itens financiáveis.

Art. 5º Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito especial de que trata esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nas operações subvencionadas ao amparo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, neste caso mediante a correspondente redução dos recursos anualmente destinados à equalização de taxas de juros relativas às demais operações de crédito rural.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em tela propõe a criação de linha especial de crédito rural destinada aos produtores de mel, cuja atividade é fundamental para a segurança alimentar de muitas comunidades. O projeto



reconhece a importância socioeconômica dos apicultores e meliponicultores e busca fortalecer a sustentabilidade de suas atividades.

A apicultura é a prática técnica de criação racional de abelhas (com ferrão), focada na produção de mel, própolis, cera, geleia real, pólen e veneno. Como atividade pecuária e de agronegócio, contribui para a sustentabilidade ambiental, destacando-se também pelo papel essencial na polinização de diversas culturas agrícolas.

É fundamental para o ecossistema e para a agricultura, servindo também como alternativa de renda para produtores rurais, sem exigência de grandes áreas de terra. Por sua natureza ambientalmente sustentável, depende diretamente da preservação da flora apícola e da manutenção dos ciclos naturais.

Igualmente, podem ser beneficiários desta linha de crédito os meliponicultores, criadores de abelhas nativas sem ferrão. A meliponicultura visa a produção sustentável de mel, pólen, própolis e cera, além de cumprir importante função de polinização e conservação da biodiversidade.

Em razão disso, o presente Projeto de Lei propõe a criação de linha especial de crédito rural destinada aos produtores de mel que atendam aos requisitos da Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006). Esta linha oferecerá condições favoráveis de financiamento, facilitando o acesso a recursos necessários para investimento em infraestrutura, tecnologia e práticas sustentáveis da cadeia produtiva de mel.

As características da linha incluem prazos de pagamento estendidos, taxas de juros reduzidas, bônus de adimplência e limites de financiamento que reconhecem as necessidades e desafios específicos enfrentados pelos produtores de mel.



Certo de contribuir para a expansão e o fortalecimento da apicultura no País, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JORGE GOTTEN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006544830-norma-pl.html
LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8427-27-maio-1992362961-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO